

A MORALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS E ATENÇÃO AOS USUÁRIOS: UM LIMITE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA

THE MORALIZATION OF PUBLIC POLICIES ON DRUGS AND ATTENTION TO USERS: A LIMIT IN THE LIGHT OF HUMAN DIGNITY

Brenda Woche¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo problematizar à adoção de premissas moralistas e ideológicas na produção normativa e no desenvolvimento de políticas públicas sobre drogas e atenção aos usuários de drogas, partindo da análise da relação embrionária do homem com as substâncias psicoativas e, na sequência, do momento histórico em que o fenômeno sociocultural de uso de psicotrópicos transmuta-se em um mal social que deve ser erradicado a qualquer custo, destacando a contribuição dos valores religiosos e puritanos na estigmatização tanto dos psicoativos, como dos sujeitos que os usavam. Ainda serão apreciadas as conjecturas subjacentes a criação de regimes de verdade que conferiram as drogas e aos usuários de drogas um caráter criminológico e psiquiátrico. Ao final, será investigada a proposição legislativa que ensejou alterações no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, em especial a sua congruência com o princípio basilar que funda o Estado Democrático de Direito do Brasil, isto é, a dignidade da pessoa humana, e a observância do procedimento legislativo durante a sua tramitação, lançando um olhar crítico sobre a ascensão de movimentos políticos que visam constituir as estruturas democráticas com um caráter ideológico e moralizante. A partir do estudo, conclui-se que as condições formais da Democracia não impedem o jogo das relações de poder e nem a distribuição da população de acordo com determinada política ou valores morais, bem assim que as alterações legislativas sobre drogas ofendem a dignidade da pessoa humana: o princípio fundante do Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Drogas. Uso de Drogas. Políticas Públicas. Moralismo. Ideologismo da Democracia.

ABSTRACT

The present article aims to problematize the adoption of moralistic and ideological premises in the normative production and development of public policies on drugs and care for drug users, starting from the analysis of the embryonic relationship of man with psychoactive substances and, then, the historical moment in which the sociocultural phenomenon of psychotropic use transmutes into a social evil that must be eradicated at any cost, highlighting the contribution of religious and puritanical values in the stigmatization of both psychoactive substances and the subjects who used them. The conjectures underlying the creation of regimes of truth that gave drugs and drug users a criminological and psychiatric character will also be appreciated. At the end, the legislative proposal that gave rise to alterations in the National System of Public Policies on Drugs will be investigated, especially its congruence with the basic principle that founds the Democratic State of Law in Brazil, that is, the dignity of the human person, and the observance of the legislative procedure during its processing, casting a critical eye on the rise of political movements that aim to constitute democratic structures with an ideological and moralizing character. From the study, it is concluded that the formal conditions of Democracy do not impede the game of power relations, nor the distribution of the population according to certain politics or moral values, as well as that the legislative alterations on drugs offend the dignity of the human person: the founding principle of the Democratic State of Law.

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

Keywords: Drugs. Drug Use. Public policies. Moralism. Ideologism of Democracy.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar se o moralismo e a ideologia com que as drogas são tratadas nas políticas públicas coadunam com os preceitos constitucionais e, para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo retoma, sob um ponto de vista histórico, a relação entre as sociedades humanas e as drogas ao longo do tempo, com a finalidade de analisar em que momento e em função de quais motivos a relação entre elas passou a ocorrer em termos criminais e psiquiátricos.

A partir do contexto histórico, no segundo capítulo, procura-se analisar de que maneira os elementos morais de condução de comportamentos encontraram espaço para se inscrever no modo pelo qual as políticas públicas concernentes as substâncias psicoativas se articularam.

Assim sendo, no terceiro capítulo, a pesquisa visa direcionar a discussão para o contexto das legislações e das políticas públicas brasileiras sobre drogas, enfocando a análise constitucional na tramitação do Projeto de Lei nº 7.663/2010, de propositura do ex-deputado federal Osmar Terra, que propôs alterações no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, e foi sancionado, em partes, pelo atual presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

Ademais, é de suma importância destacar que o estudo não visa fazer apologia ao consumo de drogas e tampouco menoscar os problemas de saúde decorrentes do abuso delas. A intenção é compreender com maior profundidade e propriedade os fenômenos socioculturais abarcados e regidos nos textos legislativos relacionados às políticas públicas brasileira sobre drogas e atenção aos usuários e, para tanto, propõe-se uma perspectiva que transcende os juízos de valores firmados.

2 O IMAGINÁRIO SOBRE AS DROGAS: UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

O uso de substâncias, não apenas com o potencial, mas com o intuito de alterar o regular funcionamento do organismo humano, para fins diversos, remonta a própria história da humanidade. Segundo um estudo realizado no ano de 2015, pela PhD em pré-história e pesquisadora da Universidade de Valladolid na Espanha, Elisa Guerra-

Doce, as evidências arqueológicas revelam irrefutavelmente que o consumo de drogas (mais especificamente sementes, plantas e cogumelos com propriedades psicoativas) e bebidas alcoólicas fermentadas é um fenômeno pré-histórico, visto que vislumbrado na Eurásia, no período neolítico, isto é, entre os anos 10.000 a.C. a 4.000 a.C., dentro de contextos medicinais, rituais funéreos, sepultamentos e eventos cerimoniais. Não é a “cerveja é mais antiga que as letras” (GUERRA-DOCE, 2018, p. 1).

Os pesquisadores Tom Froese, Alexander Woodward e Takashi Ikegami foram revisitar cientificamente tempos ainda mais remotos, e concluíram que as expressões artísticas e as práticas simbólicas deixadas pelos *Homo sapiens* no período paleolítico se deram sob efeitos de substâncias psicoativas. A tese buscou esclarecer a razão por detrás da reincidência de determinados padrões geométricos nas obras de artes feitas pelos homens primitivos, mesmo entre as representações simbólicas realizadas em tempo e espaço significativamente apartados, sobremaneira que seria impossível que a inspiração adviesse de outras expressões, porquanto o lapso temporal compreende aproximadamente 30.000 (trinta mil) anos e se trata de um fenômeno que é percebido em diversas partes do globo.

Após os referidos cientistas terem constatado as semelhanças entre os padrões geométricos percebidos em alucinações hodiernas da espécie e os padrões de formas da mesma natureza vistos reiteradamente nas expressões artísticas do paleolítico, no que se inserem as pinturas rupestres, investigaram a proeminência deste viés seletivo intercultural com base nos modelos dos mecanismos neurais subjacentes ao momento em que alguém está tendo alucinações geométricas. A pesquisa, realizada em 2020, concluiu que a indução de estados alterados de consciência, mediante a utilização de substâncias psicoativas, provoca a desinibição do sistema visual, acarretando, assim, a sobreposição das conexões neuronais inibitórias em relação as excitatórias, as quais são atreladas ao processo de formação das imagens que figuram dentro do campo de visão de um sujeito. Já as conexões inibitórias, em sentido contrário, são relacionadas as flutuações ruidosas internas do córtex visual, de modo que o prevalectimento delas em detrimento aos estímulos visuais externos, tornam possível a percepção de certos padrões geométricos que, em verdade, são os reflexos das atividades neurais de uma primeira camada do córtex visual, o qual, aliás, tem a aptidão de gerar apenas um rol restritivo de formas geométricas (pontilhados, labirintos, espirais e círculos). Em assim sendo, a proeminência de determinados padrões geométricos em alucinações visuais é justificada em razão de emanarem da atividade endógena [interna] do cérebro e não

dependem de fatores externos. Portanto, tem-se que as reiteradas formas percebidas tanto nas alucinações geométricas atuais, como nas práticas simbólicas do período paleolítico, são decorrentes da associação química que ocorre no cérebro em estados alterados de consciências. Outrossim, é fato que o uso de psicotrópicos pelos homens é pré-histórico, bem assim o seu consumo pode ser perceptível de modo perene entre as sociedades humanas, abarcando as civilizações antigas, modernas e hodiernas.

2.1 DESCONSTRUINDO O IMAGINÁRIO PUNITIVO EM TORNO DAS DROGAS

Diante de tudo o que foi exposto, torna-se evidente que, diferentemente do que asseverado por autoridades políticas, inexistente, de fato, uma guerra às drogas, pois em verdade a relação do homem para com elas sempre foi em sentido contrário, com fins medicinais ou atribuídos de significância social, cultural, religiosa e ambiental, eis que alguns povos a usavam para comungar com a natureza, o que vai em oposição, aliás, da conexão contemporânea com o meio ambiente, pautada no exercício do poder, por parte da humanidade, sobre ela e sobre os outros seres com quem compartilhamos o habitat terrestre.

Ora, invoquemos uma compreensão mais ampla e congruente acerca dos fatos sociais e jurídicos aqui tratados, sem com que padeçam frente ao que distorcidamente nos é apresentado como realidade e, por obséquio impedem ou obstruem a percepção axiomática dela. Assim, e apenas assim, sem devaneios ou pejorativismo, poderemos conferir o verdadeiro fundamento democrático ao que é uma das partes constitutivas do Estado Democrático de Direito: as políticas públicas, que devem ter embasamento científico e aporte antropológico, posto que os valores morais, como o fim último a ser atingindo por meio da elaboração dos enunciados legislativos, não coadunam com os preceitos constitucionais, contrariam-nos e tornam insuscetível a concretização do imo do que se busca com a implementação da democracia. Os regulamentos que versam sobre a vida em sociedade não servem à manutenção da ignorância e do ego de uns, mas ao bem-estar geral.

Então, para uma melhor elucidação histórica e discursiva, tenhamos em mente que é somente com o fim do sistema feudal no século XVI que surge a concepção do Estado Moderno, e em seu bojo, por volta de 100 (cem) anos atrás, o consumo de drogas pela humanidade – hábito milenar e amoral –, passou a ser reputado como um mal a ser combatido e erradicado por meio da guerra contra às drogas, originando-se

aí as definições do que se entende por drogas e quais são lícitas e ilícitas, tanto o seu comércio como sua utilização.

Suscito tudo isto com a intenção de demonstrar que a relação do homem com as drogas é embrionária, e se caracteriza como um fenómeno histórico e sociocultural, razão pela qual não podemos conceitua-las como um mal social a ser erradicado, em especial ante a sua potencialidade benéfica que vai além do contexto medicinal. Neste sentido, as disposições legislativas envolvendo as drogas, o uso de drogas e usuários de drogas não são temas que devem ser tratados unicamente na esfera penal, o viés punitivo lhes conferido revela a equivocada compreensão que se tem acerca deles.

Por derradeiro, temos que as associações negativas imbuídas às substâncias com o potencial de alterar o regular funcionamento do organismo humano, intituladas de drogas ilícitas, se constituem como representações sociais eivadas por conotações morais. Em razão de suas repercussões jurídicas, propõe-se uma análise mais crítica dos textos legislativos que dispõem sobre as drogas e o fenómeno histórico-social do consumo de drogas, a fim de que cumpram com a sua finalidade democrática, eis que o proibicionismo, a estigmatização jurídico-moral e a negação de uma realidade social não constitui a melhor forma de orientar e proteger os indivíduos contra os perigos do uso abusivo de drogas. Além disso, a repressão às drogas propiciou o comércio ilegal delas e, agora, os Estados adeptos ao proibicionismo não conseguem combater o uso de drogas e tampouco o tráfico e seus problemas subjacentes.

3 DO USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS À GUERRA AS DROGAS

Acerca do exercício do poder pastoral cristão, Michel Foucault assevera haver a interligação entre três consequentes: *a salvação obrigatória* que, embora revestida de um aspecto de individualidade, vez que cabe a cada qual buscar a sua redenção, não está ao alcance do sujeito optar pelo meio que o fará, pois todos os seus entornos estão estritamente delineados, aliás, sequer lhe é auferido o livre arbítrio para escolher se deseja, ou não, a salvação de sua alma, tampouco a liberdade para nem ao menos ponderar sobre. A obtenção da redenção tem carácter obrigatório; *a confissão*, ato pelo qual o fiel leva os seus pensamentos e ações ao conhecimento do pastor, devendo a ele desvelar as contradições existentes dentro de si, em relação aos dogmas cristãos, visto que é através da confissão que há a purificação da alma do devoto e a eliminação dos resquícios do pecado original. A essencialidade do ato está atrelada a proposição

de que é na interioridade dos teístas “que reside aquilo que verdadeiramente [o]s pode extraviar” (LEME, 2012, p. 32). Estabelece-se, aqui, uma relação de poder que opera pela obediência e resignação, onde há, na visão de Michel Foucault (2011, p. 103), o acoplamento entre a obrigação de a tudo obedecer e a obrigação de nada esconder.

Deste modo, a confissão figura-se como “a produção de uma verdade requerida pelo exercício do pastorado” (LEME, 2012, p. 33) e é asseguradora da vida eterna no reino de Deus; e, como último elemento, *a mortificação como obediência interiorizada*. A doutrina do credo cristão, embasada no raciocínio de que as paixões e os desejos são simbolismos do pecado e representam a fraqueza da carne (razão seduzida pela natureza devassa do homem), determina que devem ser eles coibidos.

Assim, a mortificação consiste na renúncia de si mesmo, na abolição da própria vontade e na imbuição submissa ao regime de verdade produzido pela doutrina cristã, em todas as dimensões da vida, inclusive a subjetiva e inconsciente, por meio da auto-inspeção das cogitações do pensamento, porque o pensar divergente é impeditivo ao contemplar de Deus, além de ser artifício enganoso a mente do homem, uma vez que podem provir de forças demoníacas que visam afastar o ungido de Deus.

Sobremodo que, podendo o fiel não estar no domínio pleno de suas faculdades psíquicas, e a emergência de determinados pensamentos, desejos ou murmúrios ser provocada por uma entidade metafísica maligna, o seu discernimento deve ser posto à análise do pastor (pautada na moral e nos dogmas do cristianismo), pois “a presença de outrem em mim” (FOUCAULT, 1980 apud LEME, 2012, p. 38), se defrontada à luz divina, entra em declínio.

O sistêmico genocídio religioso perpetrado pela Igreja Católica Romana contra outras religiões revestiu-se de um contumaz argumento cristão, cuja legitimidade fora conferida pelo uso da força e pelo derramamento de sangue, e diz respeito a alegação de que determinadas práticas e rituais religiosos, exercitados por credos alternativos, representavam manifestações demoníacas e, em face disso, como assinalou SOUZA (2019, s.p), deveriam ser elas exterminadas, sob a rubrica da obediência a Sagrada Escritura e no primeiro mandamento, o qual passa-se a abordar.

O Catecismo da Igreja Católica trata-se de um compêndio que reúne a doutrina cristã e os ensinamentos da Sagrada Escritura, publicado pela autoridade apostólica em 1992. O documento assim versa sobre o primeiro mandamento (CATEICISMO DA IGREJA CATÓLICA, 1992, terceira parte, segunda seção, primeiro capítulo, s.p):

“O PRIMEIRO MANDAMENTO [*Fórmula catequética: Adorar a Deus e amá-Lo sobre todas as coisas*]

I. «Ao Senhor teu Deus adorarás, a Ele servirás»

2087. A **nossa vida moral** tem a sua fonte na fé em Deus, que nos revela o seu amor. São Paulo fala da **«obediência da fé» (6) como a primeira obrigação. E faz ver, no «desconhecimento de Deus», o princípio e a explicação de todos os desvios morais (7).** [...]

2088. O primeiro mandamento **ordena-nos** que alimentemos e **guardemos com prudência e vigilância a nossa fé, rejeitando tudo quanto a ela se opõe.** Pode-se pecar contra a fé de vários modos: [dúvida voluntária; dúvida involuntária; incredulidade; heresia; apostasia; cisma]

II. «Só a Ele prestarás culto»

2096. **A adoração é o primeiro acto da virtude da religião.** [...]

2097. **Adorar a Deus é reconhecer, com respeito e submissão absoluta, o «nada da criatura», que só por Deus existe.**

III. «Não terás outros deuses perante Mim»

2112. **O primeiro mandamento condena o politeísmo. Exige do homem que não acredite em outros deuses além de Deus, que não venere outras divindades além da única.**

2113. A **idolatria** não diz respeito apenas aos falsos cultos do paganismo. Continua a ser uma tentação constante para a fé. Ela consiste em **divinizar o que não é Deus.** Há idolatria desde o momento em que o homem honra e reverencia uma criatura em lugar de Deus, quer se trate de deuses ou de demónios (por exemplo, o satanismo), do poder, do prazer, da raça, dos antepassados, do Estado, do dinheiro, etc. [...]

2116. **Todas as formas de adivinhação devem ser rejeitadas:** recurso a Satanás ou aos demónios, evocação dos mortos ou outras práticas supostamente «reveladoras» do futuro (45).

2117. **Todas as práticas de magia ou de feitiçaria,** pelas quais se pretende domesticar os poderes ocultos para os pôr ao seu serviço e **obter um poder sobrenatural sobre o próximo – ainda que seja para lhe obter a saúde – são gravemente contrárias à virtude de religião.**” (grifo nosso).

O alicerce do proibicionismo às drogas entrelaça-se com a intolerância religiosa do cristianismo com outros sistemas de crenças, visto que é a partir dos pressupostos de que a moralidade está atrelada a credulidade no Deus cristão e os desvios morais à ausência dela; bem como que Deus é a divindade verídica, enquanto as dos demais credos são ilusórias e, justamente por isso, é o único a merecer adoração e submissão absoluta, devendo ser rejeitado e combatido tudo o que é contrário a verdade imposta pela Sagrada Escritura; e, ainda, que a insurgência ao assujeitamento à discursividade produzida pelo cristianismo atenta contra a fé, à proporção que, determinadas práticas exercitadas no íterim de outras estruturas religiosas e espirituais (agora consideradas como ‘magia’ e ‘feitiçaria’), são gravemente contrárias a virtude de religião; que surgem os primeiros movimentos estigmatórios e repressivos às substâncias psicotrópicas.

A ascensão progressiva da doutrina cristã em Roma, propulsionada durante o governo de Constantino I, possibilitou que, posteriormente, seu sucessor, o Imperador Teodósio I, adotasse o cristianismo como a religião oficial do Império Romano no ano

de 380 d.C. e, sob esse fundamento, determinasse a dizimação de estátuas, templos, esculturas e tudo que representasse uma forma de manifestação do paganismo, tendo assim iniciado o processo de hegemonização do cristianismo.

Acerca do que, MacRae (2001, p. 7) assevera que “a cristianização do Império Romano levou ao colapso das antigas noções pagãs sobre a neutralidade da droga, a ebriedade sóbria, a automedicação e a fronteira entre moral e direito”. Eis que, sendo o paganismo inaceitável à moralidade cristã, foi firmado uma política de combate as religiões não-oficiais, almejando o declínio do politeísmo das culturas greco-romana.

Isto posto, depreende-se que o juízo de valor depreciativo e de cunho moralista outorgado pelo cristianismo às substâncias psicoativas, advêm das premissas de que o consumo delas entre as religiões pré-cristãs, com o intuito de vivenciar seus Deuses conflitava com o dogma de que Jesus Cristo era o caminho para se comunicar com o Deus verdadeiro e absoluto. Deste modo, as drogas eram compreendidas como falsos Deuses que afastavam as criaturas do criador, o único a merecer idolatria, consoante consta na Bíblia Sagrada, em João 14:6. Sobremaneira, as proibições quanto ao uso de psicotrópicos é, em primeira instância, uma perseguição religiosa e a repressão ao que hoje entende-se por drogas, teve início como um meio para atingir a finalidade de coarctar os credos alheios ao cristianismo.

Na Idade Média, a hegemonia cristã encontrava-se consolidada, especialmente pela vertente catolicista e, conseqüentemente, o poder pastoral não era mais exercido apenas como um sistema dominante de valores religiosos-morais, mas também como parte da estrutura governamental da época, inclusive nas searas política e jurídica.

A autoridade da fé cristã tornou-se cada vez mais robusta, possibilitando que a Igreja Católica institísse a Inquisição, um Sistema Judiciário destinado a combater o cometimento de crimes contra a fé e a moral, como eram consideradas as práticas de magia, heresia, bruxaria, apostasia, a blasfêmia e a bigamia por exemplo. A Inquisição perdurou até a Idade Moderna, onde atingiu o seu ápice, atuando por meio do Tribunal do Santo Ofício, entidade jurídica com a finalidade de investigar, vigiar, julgar e punir a conduta criminosa tipificada como heresia.

Posto isto, averigua-se que, com a finalidade da manutenção do seu poder, à data já envolto em interesses políticos e econômicos, bem como de dar continuidade as práticas de intolerância religiosa com os outros sistemas de crenças, o cristianismo buscou implementar a sua verdade por meio do uso da força, contudo, a sua trajetória

para erradicação de quaisquer conflitos existentes com os seus dogmas, ao se atrelar ao Estado, passou a ter respaldo legal e instrumentos de coerção mais consistentes.

Por derradeiro, infere-se que a hegemonia do cristianismo carregou consigo a profanação as demais religiões e as suas práticas e, para atingir o seu fim - dizimar as manifestações pagãs - adotou às drogas como um de seus subterfúgios, imbuindo as com discursos espúrios e atribuindo-lhes uma conotação moral depreciativa, em razão de serem óbice aos seus dogmas, que deveriam ser submetidos à aceitação universal, independente se necessário o uso de força contra quem os contrariasse, eis que certamente estavam sob o domínio de forças malignas e precisavam de salvação.

3.2 O POSITIVISMO DO PROIBICIONISMO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO JURÍDICO-MORAL-SANITÁRIA DOS USUÁRIOS DE DROGAS

O jusfilósofo brasileiro Miguel Reale sustenta que a compreensão do direito em sua completude está atrelada a perspectiva de que seus três elementos constitutivos (fato, valor e norma) são interdependentes, vez que é a interação factual, axiológica e normativa que resulta na nomogênese. Assim, o seu pensamento pode ser sintetizado simploriamente nos seguintes termos: a um determinado fato atribui-se um valor que, posteriormente, é convertido em norma.

Nesta perspectiva, a criminalização do uso de drogas é antecedita por um valor negativo conferido a este fato. Como vimos, a participação do cristianismo é categórica neste processo, entretanto, outros fatores influíram decisivamente para a adoção dos sistemas jurídicos repressivos. Antes de pormenorizar o tema e adentrar efetivamente na posituação do proibicionismo junto a estrutura estatal, é interessante tecer alguns apontamentos sobre formas de governo retrógradas, enquanto arquiteturas de poder.

Outrora, o poder era exercido centralizadamente pelo Imperador nos limites dos territórios conquistados durante o seu governo ou por àqueles que os sucederam, mas com a queda do Império Romano do Ocidente e, que, aliás, teve como um dos fatores justamente a dificuldade de um único governante administrar um território tão extenso, enceta a ascensão do feudalismo, compreendido como um sistema político de divisão territorial, em que o poder passa a ser exercido descentralizadamente dentro de cada demarcação territorial (feudos) outorgada a um senhor feudal, embora recaísse sobre as unidades feudais integrantes de determinado reino à autoridade do monarca. Há,

a transitoriedade de um governo autocrático para um monárquico feudal, cuja principal é a descentralização do poder.

O aludido regime implicou na coexistência de múltiplas comunidades feudais e reinos independentes, assim, tendo em vista que o poder exercido pelo senhor feudal sobre o território de seu domínio era absoluto, inclusive em relação a sua organização militar e econômica, ensejou-se entre os reinos acentuadas instabilidades territoriais, vez que se desagradado com o governo do soberano a quem devia preito, o senhorio feudal passava a prestar a sua reverência a outro monarca que melhor o aproovesse e, por conseguinte, a integrar a outro reino. Portanto, o pertencimento dos feudos entre os diversos reinos existentes possuía caráter mutável e transitório.

Os desarranjos territoriais entre os reinos ocasionaram um conflito armado que perdurou por três décadas (nomeado de guerra dos trinta anos), que somente cessou com a celebração dos Acordos de Paz de Vestefália em 1648, onde restou pactuado o fim do sistema feudal e estabelecido os princípios para um poder equilibrado, donde, aliás, emerge o substrato do Estado-nação, a partir da conjunção de 3 (três) elementos fundamentais: fixação de territórios dotados de soberania interna e externa, atribuição de igualdade jurídica aos territórios e estipulação da não ingerência dos territórios nos assuntos interinos uns dos outros. Neste contexto, a figura do Estado-nação sobrevém como regime político-jurídico-territorial substituto e, até os dias de hoje, subsiste como sendo o sistema civilizatório estrutural adotado predominantemente nos países, como muito bem exposto nas aulas ministradas pela docente Francielli Morez Gusso (2020, videoconferência).

No entanto, o caráter democrático e constitucional do Estado não lhe é inerente, resulta de conquistas históricas que progressivamente foram-lhe atribuindo, enquanto poder soberano, a responsabilidade social a ser concretizada através de sua atuação positiva e com a implementação de políticas públicas voltadas a efetivação de direitos individuais, coletivos e sociais gradualmente positivados. O Estado deixa de ser mero regulador e passa a ser, também, provedor. Ao passo que o povo aufere o direito e a legitimidade para exigir o cumprimento das funções estatais. Resulta disso, conforme aponta FOUCAULT (1975, s.p, apud POL-DROIT, 2006, p. 44), a própria organização das relações de poder:

“O criminoso, na monarquia absoluta, desafia o poder do rei e este poder o esmaga lembrando a todos, com estardalhaço, sua força infinita. Para os teóricos [...] [contratualistas], o homem que comete um crime rompe o

contrato que o liga a todos os seus semelhantes: a sociedade o afasta e o adestra, regulando com precisão cada fato, cada gesto e cada momento da vida carcerária. [...] **Não se exhibe mais o corpo do condenado: ele é escondido**. Não se quer mais assassiná-lo: **ele é adestrado**. É a “alma” que é reeducada”. (grifo nosso).

A emergência das novas agendas nas sociedades urbanas, aliadas as funções positivas incumbidas ao Estado, através do contrato social, tornou imprescindível que fossem implementadas políticas públicas e outras medidas destinadas não apenas a manutenção do controle social por parte da poder estatal, isto é, impedir o suceder de contingências ou reprimi-las tão logo se consumassem mas, também, à assegurarem o bem-estar físico, a saúde e a seguridade da população e o progresso econômico do Estado.

Contudo, apesar da criação do Estado-nação e o advento da forma de governo democrática, a marginalização de determinados grupos jamais deixou de existir e nem o domínio sobre eles. Além do que, os pensamentos conservadores e moralistas ainda na sociedade contemporânea continuam a balizar as normas sociais, quer sejam elas jurídicas ou não.

Ademais, vislumbra-se que a ascensão do capitalismo é adjacente a passagem do feudalismo para o Estado-nação, sendo que, ao após, por ocasião do processo de industrialização, ocorrido entre o fim do século XVIII e o início do XIX, os camponeses foram obrigados a abandonar as áreas rurais e a desatarem rumo as metrópoles que abrigavam as fábricas em busca de subsistência, ensejando, por consequente, em um grande crescimento populacional nos centros urbanos, o que dá a governabilidade um outro enquadramento, pois “a partir de então, [ela] deveria ser a arte de administrar e conter massas humanas aglomeradas em cidades, que se produziam com expressiva velocidade” (RODRIGUES, 2008, p. 96).

Sobremaneira, o regime de subordinação entre os camponeses e os senhorios feudais é substituído pelo regime de trabalho, a ser desenvolvido junto as companhias. Logo, os indivíduos que compreendiam a classe camponesa, passam a representar a classe trabalhadora e a desempenhar atividade laborativa como operários da linha de produção, cumprindo com longas jornadas de trabalho, e percebendo quantia irrisória à título remuneratório. No sistema fabril, a submissão existente entre os camponeses e senhor feudal dá lugar a produtividade em termos econômicos.

A teoria da microfísica do poder, estruturada por Michel Foucault, possui como ponto propulsor o enquadramento da sociedade percebido a partir do centenário XVIII,

e nos propõe uma compreensão mais concreta do exercício do poderio, abordando os seus instrumentos de atuação celulares e não apenas os macros. Deste modo, a noção primitiva de que o poder está irremediavelmente vinculado ao Estado, ao governo ou ao soberano, perde forças frente a obra de Foucault. Antes, é necessário pontuar que o pensador percebe o poder como sendo “apenas a forma, variável e instável, do jogo de forças que definem as relações sociais em cada momento histórico concreto, e que se define através de práticas e discursos específicos” (FOUCAULT apud PASSOS, 2013, p. 11).

Deste modo, o poder não é algo que se detém, mas que é exercido por todo o tecido social, portanto, a sua operação é irrestrita ao contexto institucional e/ou estatal. Outrossim, a mecânica do poder não está circunscrita somente ao aspecto repressivo, haja vista que o poder também “permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso” (FOUCAULT, 1998, p. 8). À vista do que, deve ser interpretada “como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir” (FOUCAULT, 1998, p. 8).

Ademais, a mecânica do poder incide sempre sobre o corpo do sujeito, por isso, na percepção de Foucault, o corpo está submerso em um campo político, e é atingido direta e incessantemente pelas relações de poder, as quais “o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos” (FOUCAULT, 1999, p. 25). Entretanto, o investimento político sobre o corpo do sujeito é relacionado sobretudo à sua utilização econômica, porque é “como força de produção que o corpo [numa boa proporção] é investido por relações de poder e de dominação” (FOUCAULT, 1999, p. 25).

Destarte, partindo do pressuposto de que o “corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso” (FOUCAULT, 1999, p. 26), tem-se que as tecnologias políticas do corpo destinam-se a fabricá-lo conforme a demanda produtiva emanada em um determinado momento histórico (à título exemplificativo, os soldados em tempos de guerra), sendo que a sua operação resulta em uma lenta e calculada matriz de coação que “percorre cada parte do corpo, se assenhoreia dele, dobra o conjunto, torna-o perpetuamente disponível, e se prolonga, em silêncio, no automatismo dos hábitos” (FOUCAULT, 1999, p. 117),

Neste sentido, é fundamental ressaltar que Foucault prevê o funcionamento do poder como um conjunto de instrumentos intimamente distribuídos e postos em prática por toda a extensão da estrutura social, não sendo uma prerrogativa predicada a uma pessoa física ou jurídica e, em virtude de possuir um caráter difuso, não é passível de

ser condicionado a atividade do Estado ou a dos órgãos institucionais, inclusive, pois, precede e independe da atuação deles. Isto posto, a microfísica do poder é concebida como o exercício articulado de poderes infinitesimais inscritos em relações complexas permeadas por todo corpo social e possui uma dimensão muito mais concreta e local na vida dos indivíduos em comparação com a concepção clássica do poder.

Outrossim, o exercício do poderio não está reduzido ao seu efeito negativo, ou seja, a sua atuação repressiva, visto que a sua operação também se perfaz em termos positivos, à medida que enseja a constituição de saber e induz a comportamentos e a desejos. A faceta positiva do dinamismo do poder dá-se o nome de poder disciplinar, que deve ser tido como “técnicas que permitem ajustar [...] a multiplicidade dos homens e a multiplicação dos aparelhos de produção” (FOUCAULT, 1999, p. 180) de maneira a extrair a utilidade individual e coletiva, não tão somente no sentido de produtividade “propriamente dita, mas a produção de saber e de aptidões na escola, a produção de saúde nos hospitais, de força destrutiva com o exército” (FOUCAULT, 1999, p. 180).

Em que pese o aparelho estatal e as instituições possam recorrer as disciplinas, é necessário sublinhar a sua condição de técnica de poder utilizada, mas não instituída por eles que, aliás, é empregada em diversas outras relações, locais e contextos. Veja, os processos disciplinares são aplicados para inúmeras finalidades, contudo, são eles instrumentos de poder autônomos e coextensivos que exercem dentro de seu campo uma coerção ininterrupta sobre o corpo do indivíduo, almejando o controle e o domínio minucioso de seus movimentos e gestos não somente “para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina” (FOUCAULT, 1999, p. 181).

Deste jeito, a anatomia política representa um conjunto de múltiplos dispositivos de poder “muitas vezes mínimos, de origens diferentes, de localizações esparsas, que se recordam, se repetem, ou se imitam, apoiam-se uns sobre os outros, distinguem-se segundo seu campo de aplicação e esboçam aos poucos a fachada de um método geral” (FOUCAULT, 1999, p. 119) e podem ser vislumbradas nos âmbitos escolares e acadêmicos, laborais, hospitalares, presídios, entidades religiosas e nas relações que os indivíduos estabelecem uns com os outros no campo social.

Assim, a conjuntura implicou ao Estado a necessidade de adequar-se as novas organizações sociais, inclusive para cumprir com os deveres que lhe foram incumbidos pelo pacto social (por exemplo segurança, educação e saúde). Sobremaneira, em prol da regência da vida em sociedade e do bem coletivo, o Estado promove a estruturação

e a consolidação de variadas instituições sociais que pretendem atender as carências da população. Neste contexto erige-se uma nova forma de exercício do poder, ao qual Foucault designou como microfísica do poder, pois as relações de poder passaram a permear todo o arranjo social, os seus mecanismos foram diluídos no funcionamento da sociedade e a estrutura do poder foi distribuída em pequenas e diversas instâncias. O surgimento crescente das instituições sociais e à adoção de processos disciplinares nelas, a partir do centenário XVIII, permitiu que o controle social se desse por meio de uma rede complexa e estruturada, a qual, aliás, perpassa toda a sociedade e inclusive abarca a produção de saberes, reprodução de discursos normalizadores e as práticas institucionais. Assim, com essa dinâmica, as díspares relações de poder são participes da estrutura do poder, não se excluem, mas articulam-se. As subjetividades humanas acabam sendo o resultado “de intervenções de poder” (FONSECA, 2012, p. 43).

Vale lembrar que a mecânica disciplinar não traduz o exercício do poder estatal especificamente, mas constitui uma técnica de operação do poder utilizada, inclusive, nos aparelhos assistencialistas vinculados as prestações positivas do Estado, contudo não exaurida neles. O poder disciplinar não se confunde com o poder soberano formal, contratualmente atribuído ao Estado, refere-se, pois, a uma estratégia de exercício do poder aplicada no bojo das múltiplas relações de embates de forças e concebidas em um determinado momento histórico, e não exclusivamente na atividade estatal.

Neste raciocínio, a criação de hospitais, presídios, escolas e universidades, são medidas que visaram a efetivação de direitos individuais, sociais e coletivos, e também são aparelhos disciplinares que não almejam exclusivamente “neutralizar os perigos, fixar as populações inúteis ou agitadas, evitar os inconvenientes” (FOUCAULT, 1999, p. 173), pois atribui-se a eles um papel produtivo, o de “aumentar a utilidade possível dos indivíduos” (FOUCAULT, 1999, p. 173).

Sobremaneira que as instituições sociais passaram a prover-se de um caráter disciplinar que compreende a contenção dos sujeitos, em um espaço físico e temporal, onde são eles submetidos ao controle e a vigilância constante, que atua manipulando-os a produção de determinados comportamentos almejados socialmente, constituindo técnica de poder difusa e silenciosa.

Veja, não se trata da ideologização insculpida na administração das instituições sociais, tampouco de uma disciplina militarizada imposta em sua interinidade, mas sim de uma sistemática de poder que é estabelecida por meio das relações que o ser social está inexoravelmente coagido. Os instrumentos disciplinadores controlam os sujeitos,

mediante a gestão de seus corpos e a condução de suas condutas e vontades dentro das instituições sociais, sendo que “cada uma possui sua função específica, as escolas para ensinar, as fabricas para produzir e as prisões para punir os delitos e reeducar o indivíduo para o convívio em sociedade” (SILVA, 2018, p. 3).

Destarte, a disciplina pode ser concebida como uma técnica de ordenação das multiplicidades humanas e, ao mesmo tempo, como mecanismo de assujeitamento da subjetividade do indivíduo que visa tanto a produção em termos econômicos, como de saber. A fabricação de corpos minuciosamente condicionados ao que se requer leva a formação de uma dialética, onde o poder produz os sujeitos e é por eles reproduzidos, produzindo mais do mesmo: a sociedade da normalização.

Conclui-se que, na sociedade disciplinar, os sujeitos são sujeitados a múltiplas forças coercitivas, que desempenham um papel instrutivo e indicativo, isto é, apontam o que e como o indivíduo deve operar em todas as dimensões de sua vida. Sobremodo que, o seu funcionamento em sociedade deve ocorrer em congruência aos processos de estruturação social consolidados. Em outras palavras, os elementos exteriores que compõem a vida social dos sujeitos, nos mais variados aspectos, enaltecem o discurso normalizador e incitam massificadamente os padrões de condutas a serem observados por todos os membros da sociedade: possuem uma faceta coletiva e individual.

Os relacionamentos sociais passaram a ser reguladas sutilmente, sem que haja uma intervenção direta pelo Estado. Na verdade, há a subsunção da subjetividade aos regulamentos sociais (criados e estabelecidos como verdade, e legitimados por meio de sua constante reprodução e reafirmação) inconscientemente e, em certa proporção, conscientemente, pelo próprio indivíduo. O poder não mais se circunscreve ao cenário jurídico-político-econômico, transcende-o cada vez mais concretamente nos sistemas disciplinares, por meio das instituições sociais passa a incidir sobre a subjetividade do sujeito (modulando-a, adaptando-a, vigia-a, adestrando-a) e a criação de saberes.

3.3 O SUJEITO LOUCO E O SUJEITO DROGADO

Outro desdobramento do poder disciplinar é a constituição de um saber acerca do disciplinado, por meio da vigilância incessante produz-se discursos de verdade que são ordenados em termo da normatividade, ou seja, institui a normalidade e o que não está dentro do campo coberto por ela. Nesta linha de raciocínio, com embasamento no pensamento de Friedrich Nietzsche, Foucault infere que “por trás de todo saber, de

todo conhecimento, o que está em jogo é uma luta de poder. O poder político não está ausente do saber, ele é tramado com o saber” (FOUCAULT, 2002, p. 51).

A extração do saber leva ao desenvolvimento de regimes de verdade: “é aquilo que constrange os indivíduos a [...] atos de verdade, aquilo que define, que determina a forma desses atos; é aquilo que estabelece para esses atos, condições, efetuações e efeitos específicos”. (FOUCAULT, 2011, p. 77). Assim, o poder submete os sujeitos à produção da verdade, porquanto seu exercício está associado a uma criação, “uma acumulação, uma circulação e um funcionamento do discurso”. (FOUCAULT, 1998, p. 101) O estabelecimento e a institucionalização do que se tem por verdade é um meio de exercer o poder economicamente, automatizando-o. Paralelamente, a sujeição do sujeito à verdade também se dá no aspecto de que ela “produz o discurso verdadeiro que decide, transmite e reproduz, ao menos em parte, efeitos de poder” (FOUCAULT, 1998, p. 101) e, após ser produzida, serve como o fundamento e parâmetro para que os indivíduos sejam “julgados, condenados, classificados, obrigados a desempenhar tarefas e destinados a um certo modo de viver ou morrer em função dos discursos verdadeiros que trazem consigo efeitos específicos de poder” (FOUCAULT, 1998, p. 101).

Neste sentido, a partir do século XVIII, os campos da medicina e da psiquiatria passam a se constituir como ciências cujo objeto de estudo recai sobre a vida e levam a produção de normas que, em Foucault, remetem “ao funcionamento dos organismos e aos domínios de saber e de práticas que lhes correspondem, e não exatamente [e nem são sinônimo das] categorias formais do direito” (FONSECA, 2012, p. 39). Então, é que sobrevêm a imagem do sujeito louco e do sujeito drogado, sendo, ademais, que a institucionalização delas está fundamentalmente ligada as concepções medicinais.

Em um breve retrocesso sobre o processo histórico da loucura, podemos cindi-lo em dois momentos que designaremos como clássico e contemporâneo. O primeiro, refere-se ao período que remonta aos séculos XVII e XVIII, consagrado como a época do internamento, visto que a loucura circunscrita à transgressão da normatividade e à inadequação moral, representava o corrompimento da natureza humana. E, por assim ser, retratava um mal social e um atentado contra à ordem, traduzindo-se a repressão do desatino como uma medida que visava assegurar a segurança da sociedade frente a periculosidade por ele oferecida.

Paralelamente a isso, a transição da Idade Média para a Idade Moderna marca uma ruptura na valoração individual, porquanto não mais era aferida por uma instância

transcendental. Agora, a esfera da imanência das relações sociais de reconhecimento era que estabelecia o valor dos sujeitos. Sobremodo, o envergonhamento da família à exposição do ente acometido pela loucura ou à uma situação indecorosa envolvendo-o, era fundamento que dava ensejo à reclusão do indivíduo, por meio do internamento. Há uma cisão entre a concepção medieval de que alguém desprovido da integralidade de sua razão estava tomado por forças malignas ou era pecaminoso, com a percepção vislumbrada na modernidade, onde a leitura da desrazão está vinculada a moralidade, ou melhor, aos riscos que o louco representa a integridade dela.

Na modernidade, os loucos eram considerados seres aberrantes, visto que não eram encarados como “homens que perderam a razão, mas animais dotados de uma ferocidade [...]”. Despojando o homem de sua humanidade [racionalidade], a loucura o coloca em relação direta com a animalidade” (FRAYZE-PEREIRA, 1985, p. 71). Logo, depreende-se que o instituto da internação desponta como uma questão política e não medicinal, pois almeja a domesticação do desatino, não o seu tratamento ou correção, mesmo, visto que supostamente inconciliável com a sua natureza animalesca e não dotada de racionalidade. O que elucida o fato dos internos terem sido, em sua maioria, mendigos, profanos, degenerados e afins.

O momento contemporâneo do processo histórico da loucura, por sua vez, diz respeito aos séculos XIX e XX, não obstante a transição entre o período clássico e ele já fomentem no fim do centenário XVIII, quando principiam os movimentos que tornam a “medicinacúmplice da moral” (FRAYZE-PEREIRA, 1985, p. 73). A despeito do que, Foucault assinala que o saber psiquiátrico usurpa da loucura e a toma como objeto do seu conhecimento, em seus estudos ainda contesta “se há discurso da razão sobre a loucura, não há discurso da loucura sobre a razão. [...] foi sobre esse silêncio que a psiquiatria, “monólogo da razão sobre a loucura”, pode se estabelecer” (FOUCAULT, 1961 apud FRAYZE-PEREIRA, 1985, p. 48).

Ademais, com o desenvolvimento da medicina e do seu estabelecimento como autoridade sanitária, as concepções médicas sobre o potencial lesivo das drogas e as designações limitróficas entre os sujeitos normais e os desviantes, quer sejam loucos ou adictos, passaram a possuir um aspecto classificatório, além disso foram adotadas pelo Estado e legitimaram a intervenção sobre os sujeitos com comportamentos tidos como inadequados ao imperativo da normatividade, sob a argumentação, inclusive de que em benefício dos próprios.

Assim, tem-se que a “produção de uma verdade científica sobre o anormal e o antissocial inseriu não somente o louco, como também o usuário de drogas no regime do saber psiquiátrico” (SOUZA, 2007 apud AMARAL, 2016, p. 58). Logo, o “arcabouço jurídico e institucional criado para controlar o usuário de drogas passa a ser aquele desenvolvido para o louco” (GOFFMAN, 1982 apud AMARAL, 2016, p. 58).

Os campos de saberes medicinal e psiquiátrico ressignificou o internamento na contemporaneidade, pois passou a ter caráter duplo, isto é, designa-se tanto a manter a seguridade social da ameaça simbolizada nas figuras dos usuários de drogas e dos desatinos, como configura medida de efetivação dos direitos sociais. Veja, os deveres do Estado em assistir os necessitados e promover à saúde, ao se ancorar no discurso médico que passou a prever a loucura e o consumo de drogas como doenças, enxerga concretude no instituto da internação, porque a reclusão dos efêmeros supostamente tem a finalidade de oferecer tratamento terapêutico adequado.

A institucionalização das acepções medicinais, psíquicas e sociais autorizaram o Estado a apartar o sujeito que demonstra contrariedades aos entendimentos fixados como verdade, inclusive, esse prisma fez predominar no campo social o entendimento superficial de que “o internamento psiquiátrico, a normalização mental dos indivíduos, as instituições penais” (FONTOURA, 2008, p. 15) são essenciais para o bem coletivo e ao próprio indivíduo.

3.4 O PURITANISMO E A POSITIVAÇÃO DO PROIBICIONISMO

As análises de mundo conservadoras e puritanas foram precedentes ao acima exposto e são elas o núcleo da estigmatização dos sujeitos que divergiam dos padrões considerados adequados socialmente e/ou que possuíam hábitos e comportamentos alheios aos bons costumes das classes controladoras. A percepção de Amaral reforça que “a regimentação dos corpos com os novos dispositivos de biopoder estatal” (2016, p. 60) aliada a “estigmatização do usuário de drogas contribuiu para a produção de um saber científico que direcionava substâncias psicoativas na ilegalidade, forçando o assujeitamento de grupos a uma regulação estatal jurídico-sanitária” (AMARAL, 2016, p. 60).

Verifica-se, que o processo migratório, principiado entre o fim do século XVIII e o início do século XIX, aliado ao conservadorismo da sociedade norte-americana dos centenários XIX e XX, são outros fatores que colaboraram para a consolidação de uma

construção jurídica-moral-sanitária em relação aos usuários de drogas, haja vista que o consumo recreativo de substâncias psicoativas passou a ser malquisto socialmente e, conseqüentemente, foram atribuídos juízos de valores depreciativos e estigmatórios aos indivíduos por detrás do hábito.

Os regimes de verdades psiquiátricos e jurídicos coadunam com a antecedente demonização dos indivíduos usuários de drogas pela sociedade e impulsionaram aos “diagnósticos e soluções repressivas à populações específicas” reputadas como uma ameaça aos valores e interesses sociais. Assim, depreende-se que o ideário higienista dos saberes psiquiátricos, medicinal e criminológico, apesar da sua aparente natureza exclusivamente técnica-científica, desempenhou um papel de validação jurídica dos mecanismos de exercício do biopoder estatal. Além do que, percebe-se que os valores consagrados por determinada parcela da sociedade foram transpostos em políticas públicas, atribuindo-se, assim, a sua concretização aos aparatos do Estado.

Os estatutos repressores, revestidos de um caráter progressista e sob o manto de servirem à população e ao desenvolvimento da coletividade positivaram estratégias voltadas à manutenção do conservadorismo, e recaíram sobre os indivíduos que eram considerados perigosos. Este contexto, conforme sustenta a perspectiva foucaultiana, incita a produção de delinquência, compreendida “como anomalia, como perigo, como doença, como objeto de investigação científica” (FONSECA, 2012, p. 179).

Ora, os regimes de verdade que estipulam que determinados modos de ser são patológicos e anormais, em relação as outras tidas como normais, almejam exercer o controle sobre a periculosidade do indivíduo. O hábito de uso de drogas, as substâncias em si e os indivíduos usuários de drogas, na medida em que balizados pela sociedade por meio de premissas morais e eletistas, e encaradas pelo Estado como uma questão de saúde pública, sanitária, médica, jurídica e de segurança na sociedade nacional e internacional, sofreram fortes represálias, em especial na seara criminal e psiquiátrica, sendo que o consumo de drogas, quer seja recreativo, esporádico ou abusivo, reputa-se como conduta delituosa.

Sobremodo, não se pretende a exclusão do louco ou do usuário de drogas com as práticas discursivas, mas sendo elas atribuidoras de uma ausência de utilidade aos indivíduos que apresentam determinados modos de ser, pretende-se a correção deles e, portanto, o direcionamento dos mesmos as instituições sociais corretivas, como são os hospitais psiquiátricos e os sistemas prisionais, almeja-se enquadrá-los a condutas adequadas aos padrões normalizadores para que não sejam elementos problemáticos

à segurança moral, material, social e nacional. A modelagem da subjetividade é meio que permite trabalhar com a periculosidade de um sujeito a sociedade.

A conjuntura fomentada pela estigmatização das drogas e do sujeito usuário de drogas, ancorada por dogmas morais e puritanos, é o âmago do intento proibicionista defendido pelo Estados Unidos perante a sociedade internacional a partir de 1909. Já a conversão do valor auferido socialmente ao fato sociocultural de consumo de drogas como o objeto de legislações repressoras ocorreu, inicialmente, no âmbito doméstico dos Estados Unidos, com a promulgação da Lei Seca, em 1919. Inobstante a vedação recaísse somente sobre o comércio de bebidas alcoólicas e a ingestão da bebida não importasse na prática de um crime, é o primeiro regulamento jurídico voltado a cessar um comportamento social atrelado às drogas. Portanto, nota-se que a licitude, ou não, auferida as substâncias deriva de um contexto exclusivamente temporal e cultural.

A contextualização da historicidade demonstra que as motivações precedentes e subjacentes aos intentos proibicionistas atrelam-se a processos de subjetivação dos usuários, porquanto entre os séculos XIX e XX o uso lúdico de psicoativos foi “lenta e gradualmente [...] vinculado ao vício e à luxúria e o uso lúdico ao desvio moral [...]” (CARNEIRO, 1993 apud AMARAL, 2016, p. 57). As conjecturas formadas a partir do crescente índice populacional nas metrópoles e da expansão da economia industrial, aliadas com a predominância do pensamento puritano foram, então, nevrálgicos para haver a “associação entre as minorias e imigrantes e os comportamentos moralmente reprováveis” (RODRIGUES, 2004 apud AMARAL, 2016, p. 58). Outrossim, os grupos em questão representavam para a sociedade moralista dos EUA uma ameaça a seus consagrados valores.

Os movimentos que fomentaram a incorporação proibicionista ao ordenamento jurídico dos Estados Unidos e que, conseqüentemente, serviram de substrato para as demais legislações repressoras, acalcaram-se à associação do álcool, em um primeiro momento e, posteriormente, de outras drogas, às condutas sociais afamadas imorais e disruptivas as virtudes puritanas.

Todavia, com o decurso do tempo, o comércio de substâncias reputadas como ilícitas deixou de ser a única diretriz elencada para o triunfo do ideário proibicionista, pois assentou-se a premissa de que para a erradicação do tráfico de entorpecentes é fundamental punir criminalmente também os usuários, por fortalecerem as atividades criminosas envoltas na produção, distribuição e comercialização dos psicotrópicos.

Destarte, a estigmatização dos usuários de drogas e a vinculação dos mesmos a criminalidade e ao desvio moral e social, propiciaram que o Estado incorporasse em sua estrutura burocrática regimes de normatividade sobre o uso de drogas e o usuário, sustentados pela “produção de uma verdade científica sobre o anormal e o antissocial, sobre o louco, sobre o porte de uma patologia do encéfalo, sobre a adicção, sobre a fabricação do vício, articulados pela relação entre criminologia e psiquiatria” (SOUZA, 2007, p. 28 apud AMARAL, 2016, p. 58). Destarte, o discurso normalizador, reforçado pelo discurso científico, conferiu legitimidade para o Estado intervir legalmente sobre os sujeitos cujos comportamentos eram considerados como desviantes ou perigosos ao moralismo social e à própria estrutura da sociedade e da política.

A delinquência associada às drogas e aos seus usuários impediram uma visão social e cultural acerca do tema, dando margem a repressão das condutas vinculadas ao objeto problemático, através da criminalização tanto do consumo como do comércio das substâncias dotadas de ilicitude. A repercussão da represália do Estado se dá de duas formas, ao usuário se faz necessário a intervenção terapêutica para o tratamento de sua dependência química – sustentada pela lógica da abstinência –, e ao traficante impõe-se a sua reclusão em sistema penal, pois seu ato atenta contra à saúde pública.

4 AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DROGAS À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Projeto de Lei nº 7.663/2010, que prevê alterações no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), define acerca das condições de atenção aos usuários ou dependentes de substâncias entorpecentes, dispõe sobre o financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências, foi apresentado por Osmar Terra, durante o seu mandato como Deputado Federal entre os anos de 2007 a 2011.

O texto dispõe acerca da internação nas modalidades voluntária, involuntária e compulsória e entrevê como uma das diretrizes à saúde do usuário ou dependente de drogas a valorização de parcerias com instituições religiosas na abordagem de temas relacionados a sexualidade e ao uso de drogas. Em síntese a proposição almeja incluir pessoas jurídicas de direito privado no desenvolvimento de políticas públicas, projetos e programas sobre drogas, bem assim antevê o repasse de recursos públicos para o financiamento das instituições religiosas terapêuticas.

Não foram poucos os pareceres e notas contrários a votação e a aprovação da proposição, pronunciaram-se o Conselho Federal de Psicologia, a Secretaria Geral da Presidência da República, a Área Técnica de Saúde Mental, Álcool e outras drogas - Departamento de Ações Programáticas Estratégicas: Secretária de Atenção à Saúde - Ministério da Saúde, o Conselho Federal de Serviço Social, entre outras associações e organizações não-governamentais, bem como movimentos sociais. Os motivos com mais enfoque apontados como fundamentos para a contrariedade ao projeto legislativo nº 7.663/2010, são a violação à lei da reforma psiquiátrica, o prejuízo das evidências científicas como auxiliares das políticas públicas devido as visões morais e religiosas, falta de consenso científico ao que dispõe o texto legislativo proposto, os quais, aliás, também refutados como não congruentes aos princípios da política nacional de saúde mental e os do SUS e, ainda, inconstitucionalidade.

Não obstante as manifestações contrárias, o Projeto de Lei nº 7.663/2010 veio a ser aprovada pela Câmara dos Deputados e, posteriormente, durante sua tramitação no Senado, em face da ausência de apreciação da matéria da proposição em definitivo durante duas legislaturas, promoveu-se o seu arquivamento, nos termos do artigo 332, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ao após, um estudo do Instituto de Pesquisa e Estudos Aplicados (IPEA, 2018) chamou a atenção para a ideologização moral e política na atuação das comunidades terapêuticas, a ofensa aos direitos fundamentais dos interinos, e ao não cumprimento dos requisitos legais exigidos quando das internações involuntárias e compulsórias.

O estudo acima aludido, aliado ao recebimento de inúmeras denúncias acerca da violação de direitos humanos em comunidades terapêuticas, ensejou a realização de uma Inspeção Nacional, ocorrida, simultaneamente, em 28 estabelecimentos, nas cinco regiões do Brasil, através da ação conjunta da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - Ministério Público Federal, Conselho Federal de Psicologia e Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, da qual adveio o relatório divulgado em 18 de junho de 2018, apontando para a prática de torturas, violação à liberdade física e à liberdade religiosa dos internos, bem como a internação compulsória de usuários de drogas nas instituições aludidas (CONSELHO DE PSICOLOGIA; MECANISMO DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Após a instauração do Governo Bolsonaro e as reformulações institucionais, no que se inclui a nomeação do Sr. Osmar Terra para assumir o Ministério da Cidadania, o autor do Projeto de Lei nº 37/2013 passou a exercer o cargo Ministro da Cidadania,

e o utilizou para defender o prosseguimento da tramitação e aprovação da proposição legislativa que segundo ele se demonstra imprescindível no combate e enfrentamento da epidemia de drogas eminente no Brasil, equivalente, aliás, a uma epidemia viral. E nesse diapasão, houve o desarquivamento do Projeto de Lei nº 7.663/2010 (tramitado como Projeto de Lei nº 37/2013 no Senado Federal), ao argumento de que o assunto, objeto da proposição, é de grande relevância nacional.

Menos de 03 (três) meses depois, o projeto foi aprovado na íntegra pelo Senado Federal, abstendo-se das alterações sugeridas pelas Comissões, pois, supostamente, as questões das drogas teriam atingido proporções epidêmicas, precisando de rápidas medidas, não havendo tempo para deliberar quanto as modificações propostas pelas Comissões do Senado, vez que, embora algumas fossem meritórias, a sociedade teria mais prejuízo com a sua delonga, sobremaneira que o trabalho desempenhados pelas comunidades terapêuticas deveriam ser reconhecidos juridicamente, inclusive para se realizarem mais doações em seu benefício, conforme apontado no Parecer nº 148, de 2019, que aprovou o Projeto de Lei nº 37/2013.

Ora, os embasamentos à aprovação do Projeto de Lei nº 37/2013 consistiram em pressões políticas, cujo cerne encontra respaldo na ideologização moral de temas controversos, como são as discussões envolvendo drogas. Os argumentos adotados não são sólidos, refutam evidências técnicas-científicas, vão na contramão dos dados e estudos realizados acerca da temática, intentam contra as premissas que sustentam o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas, e não coadunam com os preceitos legislativos, inclusive de ordem constitucional.

Aliás, a pesquisa elaborada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), censurada pelo governo, contradizem a suposta epidemia de drogas defendida por Osmar Terra, enquanto Ministro da Cidadania, que ainda afirmou a vinculação ideológica da Fiocruz para liberação de drogas.

4.1 DECRETO DE LEI Nº 9.761/2019 E A LEI Nº 13.840/2019

Embora insubsistente, o raciocínio supra embasou o Decreto de Lei nº 9.761/19 do atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, aprovando e instituindo a nova Política Nacional de Drogas, o qual prevê o estímulo e apoio, inclusive financeiro, das comunidades terapêuticas, bem como endurece o tratamento para a dependência química, suprimindo a abordagem de redução de danos.

No que alude ao Projeto de Lei nº 37/2013, seguindo o procedimento legislativo, após aprovação pelo Congresso Nacional, encaminhou-se para sanção presidencial, e foi aprovado, com vetos, em 05 de junho de 2018, pelo Presidente da República, Sr. Jair Bolsonaro.

O texto sancionado revogou o artigo que previa a integração das comunidades terapêuticas no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, e os artigos que dispunham acerca da isenção fiscal às aludidas entidades. Entretanto, mantiveram-se as previsões de acolhimento de usuário e dependentes em comunidades terapêuticas, e a autorização de internação de usuários ou dependentes químicos involuntária, além da internação voluntária. E, como resultado, o Projeto de Lei nº 37/2013 foi convertido na Lei nº 13.840/2019.

Veja-se que o veto presidencial no que se refere às comunidades terapêuticas, é na prática inócuo, posto que por força do Decreto de Lei nº 9.761/19 o acolhimento em tais entidades é previsto como objetivo da Política Nacional sobre Drogas (Sinad), além de dispor acerca do estímulo e apoio, inclusive financeiro, a ser auferir a elas.

Deste modo, embora as diversas violações de direitos humanos e fundamentais averiguadas nas comunidades terapêuticas – pessoas jurídicas de direito privado não licenciadas que recebem recursos públicos e oferecem tratamento para dependentes químicos, cujo respaldo, majoritariamente, se dá no âmbito da religiosidade e não tem aporte técnica-científica –, verifica-se que houve, pois, uma manobra, vez que embora tenham sido vetados determinados trechos do Projeto de Lei, o Decreto mencionado fortaleceu justamente as entidades religiosas terapêuticas, por meio da inserção delas no ordenamento jurídico. Atenuou-se, tão somente, a expressa previsão delas no texto legislativo, autorizando através da subjetividade e da omissividade a atuação irregular e inconstitucional das comunidades terapêuticas, evidenciando, por consequência, a desempenho comissiva e autoritário do Estado frente às questões sociais complexas.

Ora, as modificações legislativas em relação a temática vão na contramão dos argumentos fáticos, técnicos e científicos apresentados, tornam evidente que o poder político e o procedimento legislativo ocorreram, no presente caso, sem a observância dos preceitos constitucionais e do trâmite para produção normativa. Além disso, outro fator de enorme gravidade é que tais condutas, subscritas em práticas omissivas, são permissivas com a violação de direitos humanos e fundamentais ocorrida no território jurisdicionado.

Portanto, percebe-se que os vetos da Lei nº 13.840/2019, em relação ao Projeto de Lei nº 37/2013, na prática, são inexistentes, vez que o financiamento de políticas e práticas de saúde adotadas no SUS não possuem preferência para investimento com relação as comunidades terapêuticas, entidades privadas e sem vigilância rigorosa de seu funcionamento, no que diz respeito às questões sanitárias, médicas, científicas e constitucionais.

Veja que as evidências acerca de práticas violadoras dos direitos humanos nas comunidades terapêuticas eram robustas e incontroversas. Apresentam elas histórico de laborterapia, não operavam pelo viés do consentimento que, aliás, é o que consiste o tratamento no bojo dessas entidades: o consentimento do sujeito, tanto para entrar, como para sair.

Ademais, as quantias monetárias repassadas pelo Estado para as comunidades terapêuticas, cujo funcionalismo toma proveito da vulnerabilidade dos indivíduos para propagar a doutrinação religiosa, assujeitando a subjetividade dos sujeitos a discursos religiosos, acabam por financiar uma política de saúde que é alheia a visão científica e não se assenta no tratamento médico e adequado, mas divino.

Outrossim, no bojo das comunidades terapêuticas vê que elas recorrem em um aspecto generalizado, visto que é o que se evidencia no relatório da inspeção nacional em comunidades terapêuticas, ocorrida em 2017, a torturas e ao conversadorismo de ordem moral e religiosa em suas práticas, atribuindo a essas condutas um caráter de saúde que não se sustenta frente as produções científicas.

Além disso, percebe-se que as práticas das comunidades terapêuticas tentam destrinchar os entornos e as garantias conquistadas por meio da reforma psiquiátrica, a qual visa proteger a dignidade da pessoa humana que é também o princípio fundante do Estado Democrático de Direito abarcado no Brasil.

Deste modo, vê-se que além das opiniões dos especialistas serem ignoradas na aprovação dos textos legislativos envolvendo as políticas públicas sobre drogas e, em especial, no que tange as comunidades terapêuticas, há um movimento por parte dos políticos de agenciamento das verbas repassadas a essas entidades e, que, aliás, são fomentadas pelo atual governo. Há um investimento pelo Governo Federal que é preferencial a organizações privadas sem regulamentação do que as próprias políticas públicas consagradas historicamente no ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 O LIMITE DA MORALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA

O Brasil, assenta na Constituição Federal de 1988, que o seu fundamento é a realização da dignidade da pessoa humana, sendo essa também a essência de todos os direitos humanos. Sobremaneira, depreende-se que “o Estado não seria um fim em si mesmo, mas um instrumento de garantia e efetivação dos direitos fundamentais da população” (COELHO; ASSSIS, 2017, p. 175).

Neste sentido, fixando a sintática premissa de que as políticas públicas devem se voltar a efetivação de direitos, no que diz respeito àquelas relacionadas ao usuário de drogas, é necessário mencionar que a mudança de paradigma em relação a antiga concepção do centenário XIX, frente as conquistas da reforma psiquiátrica, enquanto orientadora das políticas públicas voltadas ao tema.

A Lei Antimanicomial representa um marco transicional entre dois paradigmas distintos sobre os transtornos mentais: suas etiologias e tratamentos correspondentes. Enquanto o paradigma vigente versa acerca do amplo direito à cidadania e respeito à singularidade do sujeito acometido por algum sofrimento mental, através de um plano interventivo singularizado e garantidor dos vínculos sociais, o modelo manicomial era estruturado por via da padronização do atendimento, exclusivamente medicamentoso e com a segregação dos indivíduos arbitrariamente afamados como loucos. A norma jurídica referida, disciplinada pela Lei nº 10.216/2001, dispõe sobre a humanização do atendimento em termos de saúde mental e a progressiva exclusão, contudo, definitiva, do modelo manicomial das políticas públicas executadas pelo Estado, bem como foi o marco da obsolescência um modelo institucional, agora os atendimentos devem ser pautados por critérios técnicos engendrados por equipes multidisciplinares.

A Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) emerge como substituto exequível do modelo manicomial. O atendimento em rede por uma multiplicidade de equipamentos de saúde assegura o atendimento das múltiplas demandas subjacentes ao sofrimento mental. Além disso, o atendimento em rede enseja o acompanhamento de cada caso em sua complexidade singular, sem a necessidade de internamento. Um modelo que oportuniza acesso à saúde e amplo exercício da cidadania e constitui a vigente política pública de atenção aos usuários de drogas.

Partindo do pressuposto que o direito é normativo e se destina ao regulamento do comportamento social, há de se ponderar qual a legitimidade para que o direito se

comporte como tal. Neste sentido, Paulo Nader sustenta que para uma “ordem jurídica seja legítima, é indispensável que seja a expressão da justiça” (NADER, 2008, p. 107).

Ao analisar as recentes alterações na legislação sobre drogas percebe que seu discurso condiz com um “papel de disciplinarização das pessoas, na medida em que compactua com normas de conduta constitutivas de um amplo projeto normalizador das relações sociais. Apontando a possibilidade e a ameaça de condutas desviantes, funda-se a prescrição normativa que desencadeia o controle, intervenção e exclusão” (BUCHER; OLIVEIRA, 1994, p. 144). Aliás, as recentes modificações legislativas nas políticas públicas sobre e atenção aos usuários de drogas possibilitaram a intervenção não somente em relação ao indivíduo dependente, mas àquele que faz uso recreativo e esporádico de drogas, não apresentando prejuízos efetivos à sua saúde.

Deste modo reproduz-se “uma estratégia de normalização fundada numa razão aparentemente concreta e irrefutável: o indivíduo social reduzido à sua condição de usuário ou dependente de drogas – reduzido a ser um “viciado” em função de um não conformismo qualquer” (BUCHER; OLIVEIRA, 1994, p. 144).

Assim, há “a sujeição do cidadão a um determinado ideário de harmonia social, ajudando a encobrir as contradições inerentes às sociedades modernas e sustentando relações de força estabelecidas entre certos grupos sociais” (BUCHER; OLIVEIRA, 1994, p. 144.). Revelando a assertividade de Foucault ao compreender que o discurso jurídico normaliza a marginalização determinados grupos sociais.

Deste modo, as normas jurídicas e as políticas públicas serem insculpidas com princípios morais e ideológicos ao invés daqueles consagrados constitucionalmente e na ordem jurídica internacional ratificada pelo Brasil, ou seja, dos direitos humanos, é indicativa de um movimento que atenta contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito, isto porque as estruturas estatais servem ao bem coletivo e não aos valores de uma determinada camada, essa dinâmica oferece severos riscos a democracia eis que os representantes transitórios do poder devem atuar em conformidade e harmonia as disposições constitucionais e infraconstitucionais, não desempenhando em prol de sua própria concepção de mundo e a utilizando como critério absoluto para regimentar as políticas públicas, preferindo-as e ignorando as orientações dos especialistas e os estudos científicos. O Estado-moderno visa justamente impedir que o poder soberano seja desempenhado tal como era em uma monarquia absolutista ou feudal.

Ora, não bastasse o moralismo ideológico impregnados nos aparatos estatais-democráticos, pior torna-se quando são violadores de direitos primordiais à dignidade

da pessoa humana. Perceba que, o valor fundante do Estado Democrático de Direito e da Constituição é a dignidade da pessoa humana, além de ser a essência de todos os direitos humanos, aliás, frisa-se que apesar de os direitos fundamentais tutelarem os mesmos institutos que alguns dos direitos humanos, eles não se confundem e são distintos, vez que este surge internacionalmente.

Aliás, uma das características da interligação da dignidade da pessoa humana com os direitos humanos é a unidade, vez que estes não desaparecem ou sobrepõem-se uns aos outros, são eles conjugados é, por isso, que a violação de um dos direitos humanos importa no comprometimento de todos os outros, haja vista que constituem um bloco unitário.

Outrossim, tem-se como segunda característica o seu aspecto de permanência, porque eles não precluem e nem decaem, não podem ser mitigados ou exterminados do ordenamento jurídico. Sob esse prisma, tem-se que o regime jurídico nacional deve ser interpretado em consonância e produzido com observância dos direitos humanos. Há, pois, uma tríplice responsabilidade do Poder Público quanto a tais garantias, pois o Poder Legislativo não pode criar textos normativos ou modificar os já existente, caso resultem em violação, atenuação ou exclusão de direitos da espécie abordada. Ainda, o mesmo raciocínio aplica-se ao Poder Executivo que deve criar programas que visem implementá-los, torna-los efetivos no âmbito doméstico, o que implica, por certo, a não retirada dos direitos efetivados e nem o abrandamento das políticas públicas sobre os mesmos. Por fim cabe ao Poder Judiciário densificar e concretizar os direitos humanos por meio de seus decisórios, como bem explanado durante as aulas ministradas pela docente Priscila Caneparo (CANEPARO, 2021, videoconferência).

Sobremodo, a eficácia negativa fixa limites a atuação do Estado, restringindo a ação do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, no que diz respeito a assegurar que os direitos humanos já consagrados internacional ou nacionalmente (possibilidade da eficácia positiva dos direitos humanos frente ao Poder Judiciário), não obtenham uma regressão na sua tutela.

Por fim, conclui-se que não bastam as limitações constitucionais expressas já sejam indicativos bem claro do limite entre a atuação do Poder Público e de quem os represente, bem como a previsão da dignidade da pessoa humana como sendo o valor fundante do Estado Democrático de Direito do Brasil, as características dos direitos humanos tornam ainda mais evidente que as políticas públicas, inclusive relacionadas as drogas e atenção aos usuários de drogas, não podem ser objetos de moralização,

vez que a constituição de um direito humano consagra uma luta histórica e justamente por isso é permanente, de modo a garantir que alguém ao ascender ao poder almeje destitui-los do ordenamento jurídico, são eles medidas asseguradoras aos regimes de totalitarismo. Logo, os limites das políticas públicas podem ser tidos como a dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a moralização das políticas públicas sobre drogas no Estado Democrático de Direito brasileiro. Assim, no primeiro capítulo, a partir do resgate histórico da relação entre as sociedades humanas e as drogas ao longo do tempo, foi possível perceber que a associação entre o homem e o objeto nem sempre se deu em termos de criminalização e foi condenável do ponto de vista moral, de modo que o processo de criminalização foi impulsionado no século XIV, em decorrência do moralismo e questões alheias a saúde pública (o bem jurídico tutelado na tipificação relacionadas as drogas).

Partindo dessa perspectiva, no segundo capítulo, verificou-se que os elementos morais, sendo eles parâmetros sociais normativos de conduta, foram incorporados na lógica da gestão das drogas e, por conseguinte, das políticas públicas relacionadas a elas, as quais se articularam em torno da produção de determinados discursos sobre os usuários e as substâncias.

Assim, no terceiro capítulo, ao localizar a discussão no âmbito das legislações e das políticas públicas sobre o assunto no Brasil, foi possível perceber que os juízos morais se inscreveram na maneira pela qual os usuários de drogas são tratados pela lei, havendo, portanto, espaços de abertura à moralização que apontam para o limite das condições formais da democracia e, logo, à noção de igualdade formal de direitos.

Dessa maneira, revela-se insuficiente analisar a questão das drogas apenas do ponto de vista do arranjo jurídico-político do Estado Democrático de Direito, na medida em que as relações de saber-poder são exercidas mediante práticas institucionais de gestão e distribuição da população e operadas através da produção de certas formas de subjetividades (sujeito louco, sujeito delinquente, sujeito perigoso, sujeito viciado).

O estudo, então, apresenta uma perspectiva crítica quanto às políticas públicas ao mostrar que, independente das condições formais da democracia e das garantias constitucionais, é possível identificar que o que veio a mobilizar as recentes alterações

legislativas em torno das drogas foram, especialmente, elementos morais. Assim, as condições formais (Constituição, Estado Democrático de Direito, etc.) não impedem o jogo das relações de poder e a distribuição da população de acordo com determinada economia política ou valores morais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Belchior P. **Drogas & Sociedades: da distopia proibicionista à utopia antiproibicionista**. 153 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/196127>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

Anotações da aula ministrada por videoconferência pela docente Francielli Morez Gusso, perante a disciplina de Direito Internacional Público, do curso de Direito da UNICURITIBA. Aula sobre os marcos teóricos do Direito Internacional. [Curitiba], 19 ago. 2020.

Anotações da aula ministrada por videoconferência pela docente Priscila Caneparo, perante a disciplina de Direitos Humanos, do curso de Direito da UNICURITIBA. Aula sobre as noções gerais dos Direitos Humanos. [Curitiba], 05 mar. 2021.

BRASIL. **Parecer nº 148, de 2019 – PLEN/SF (Em substituição à CDH)**. Brasília, DF: Senado Federal. Aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013. Relator: Senador Styvenson Valentim. 15 maio 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7954611&ts=1606769191789&disposition=inline>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BUCHER, Richard; OLIVEIRA, Sandra R. M. O discurso do "combate às drogas" e suas ideologias. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 137-145, abr. 1994. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rsp/v28n2/08.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2020.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. Vaticano: *Libreria Editrice Vaticana*, 1992. Versão portuguesa. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/prima-pagina-cic_po.html>. Acesso em: 12 jan. 2021.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ASSIS, Aline Neves de. Estado, Políticas Públicas, Democracia e Direitos Fundamentais: considerações sobre o estado da arte do debate constitucional brasileiro, In: NETO, Arnaldo B. S.; BAMBIRRA, Felipe M.; COELHO, Saulo de O. Pinto (Orgs.). **Constitucionalismo e Direitos Humanos: reflexões interdisciplinares na contemporaneidade**. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2017, p. 175-224.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP); MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA; PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas – 2017**. Brasília: maio 2018. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/relatorio-da-inspecao-nacional-em-comunidades-terapeuticas/>. Acesso em: 29 mar. 2020. (grifo nosso).

FONSECA, Márcio A. da. **Michel Foucault e o Direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONTOURA, Cesar Tadeu. Michel Foucault e a problematização do poder. **Revista Intuitio**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, nov. 2008, p. 66-88. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/issue/view/318>. Acesso em: 06 mar. 2021.

FOUCAULT, Michel. **A microfísica do poder**. Organização e Revisão de Roberto Machado. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto C. de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Do governo dos vivos**: Curso no Collège de France, 1979-1980 (excertos). Tradução e organização de Nildo Avelino. 2. ed. São Paulo: Centro de Cultura Social; Rio de Janeiro: Achiamé, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalheite. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRAYZE-PEREIRA, João. **O que é loucura**. São Paulo: Abril Cultural, 1985. (Primeiros Passos).

FROESE, Tom; WOODWARD, Alexander; IKEGAMI, Takashi. *Turing instabilities in biology, culture, and consciousness? On the enactive origins of symbolic material culture*. **Adaptive Behavior**, by SAGE, v. 21, n. 3, p.199-214, 16 maio 2013. Disponível em: <https://froese.files.wordpress.com/2013/06/froese-et-al-13-turing-instabilities-in-biology-culture-and-consciousness-on-the-enactive-origins-of-symbolic-material-culture.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

GUERRA-DOCE, Elisa. *The origins of inebriation: archaeological evidence of the consumption of fermented beverages and drugs in prehistoric Eurasia*. **J Archaeol Method Theory**, New York, v. 22, n. 3, p. 751–782, set. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/14716982/The_Origins_of_Inebriation_Archaeological_Evidence_of_the_Consumption_of_Fermented_Beverages_and_Drugs_in_Prehistoric_Eurasia. Acesso em: 19 ago. 2020.

GUERRA-DOCE, Elisa. *La cerveza, más antigua que las letras* (tradução nossa). **Diario de Valladolid**, Valladolid, 22 out. 2018. Disponível em: <<https://diariodevalladolid.elmundo.es/articulo/valladolid/cerveza-masantigualetas/20181022070000264621.html>>. Acesso em: 01 set. 2020.

_Inebriation_Archaeological_Evidence_of_the_Consumption_of_Fermented_Beverages_and_Drugs_in_Prehistoric_Eurasia_>. Acesso em: 19 ago. 2020.

IPEA, **Comunidades Terapêuticas: temas para reflexão**. SANTOS, Maria Paula Gomes dos. (Org.). Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34533>. Acesso em: 01 abr. 2020.

LEME, José L. C. A desrazão, a confissão e a profundidade do homem europeu. In: Candiotto, Cesar; SOUZA, Pedro de (Orgs.), VEIGA-NETO, Alfredo (Coord.). **Foucault e o cristianismo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2012, p. 23-44 (Coleção Estudos Foucaultianos, 10).

MACRAE, Edward. Antropologia: aspectos sociais, culturais e ritualísticos. **NEIP**, 2001. Disponível em: <http://www.neip.info/downloads/t_edw10.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 30ª edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PASSOS, Izabel C. F. **Poder, normalização e violência: incursões foucaultianas para a atualidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013. (Coleção Estudos Foucaultianos).

POL-DROIT, Roger. **Michel Foucault: Entrevistas**. Rio de Janeiro: Graal, 2006. Tradução de Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro,

RODRIGUES, Thiago. Tráfico, guerra, proibição. In: LABATE Beatriz Caiuby; et al. (Orgs). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia. 2008, p. 91-104. Disponível em <<http://neip.info/publicacoes-neip/livros-neipdrogas-e-cultura/>>. Acesso em: 7 nov. 2020.

SILVA, Duciélma Rocha da. Biopoder na concepção de Michel Foucault: o poder do Estado no controle da sociedade. **Rev. Periagoge**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 27-39, 2018, Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/periagoge/issue/view/531>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

SOUZA, Giovanni N. Ódio divino: a intolerância religiosa disfarçada de cristianismo. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, dez. 2019, s.p. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78589/odio-divino-a-intolerancia-religiosa-disfarcada-de-cristianismo>>. Acesso em: 28 jul. 2020.